

29/04/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208492-1 SAO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : PGE-SP - ANNA MARIA RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECORRENTE: L & M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: ICMS. FATO GERADOR. MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR.

O Plenário do Supremo Tribunal decidiu que o fato gerador do ICMS nas operações relativas à mercadoria importada ocorre quando de sua entrada no território nacional, por ocasião do desembarço aduaneiro, ante o disposto no art.155, § 2º, IX, da Constituição, não mais prevalecendo o entendimento que se adotou na vigência da Carta anterior, com apoio no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 406/68 e que se consolidou na Súmula 577. (RE 193.817-RJ, DJ 05.11.96).

Recurso extraordinário do contribuinte não conhecido e os interpostos pelo Estado de São Paulo, da decisão do Superior Tribunal de Justiça, conhecido e provido e prejudicado o da decisão do Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da Ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso extraordinário da contribuinte interposto da decisão do Tribunal de Justiça do Estado; conhecer e dar provimento ao recurso do Estado de São Paulo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e julgar prejudicado o seu recurso interposto da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 1997.

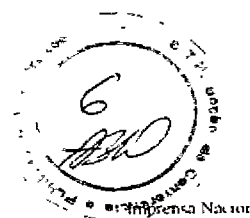
MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE

Octavio Gallotti
OCTAVIO GALLOTTI -

RELATOR

/RAF/



29.04.97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208492-1 SAO PAULO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: L & M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Três são os recursos extraordinários interpostos: o primeiro pelo contribuinte, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102 da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado, onde se entendeu, com base no artigo 47, no § 3º do artigo 49 e no artigo 59 da Lei estadual nº 6.374-89, que nada tem de ilegal o art. 102, I, "b", do Regulamento do ICMS (Decreto 33.118, de 14-3-91) quando exige que o imposto, devido na importação de mercadoria, seja recolhido por guia especial e conseqüentemente excluir essa operação do regime de apuração mensal; os outros dois foram interpostos pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, sendo o primeiro contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado e o segundo contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, mantendo a decisão da Corte estadual, considerou que o fato gerador do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviço - ICMS, incidente sobre mercadoria importada, só ocorre quando da entrada da mercadoria importada no estabelecimento comercial do importador.

Alega o contribuinte que o acórdão recorrido, ao reconhecer a legalidade da exigência de recolhimento do ICMS,

lea galloTTi

01879090
04372080
04922000
00000200

mediante quia especial, na importação de mercadoria de país signatário do GATT, violou as normas constitucionais dos artigos 5º, I e II, 145, § 1º, 150, I e II e 170, IV; o Decreto-lei nº 406/68 e o artigo 98 do Código Tributário Nacional, bem como declarou válido ato local do Governo paulista, contestado em face das mesmas normas da Constituição.

Por sua vez, o Estado recorrente impugna tanto a decisão da Corte Estadual, quanto a do Superior Tribunal de Justiça, por haverem contrariado o art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição Federal que, de forma clara, permitiu a incidência do referido imposto "sobre a entrada de mercadoria importada do exterior", sem fazer qualquer menção ao estabelecimento comercial ou industrial do importador, e o art. 34, § 8º, do ADCT, que autorizou a regulamentação da matéria, em caráter provisório, pelo convênio ICMS 66/88 celebrado pelos Estados, o qual, revogando o art. 1º do Decreto-lei nº 406/68, estabeleceu a exigência de recolhimento do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Os recursos foram admitidos na origem e regularmente processados.

É o relatório. *Levy Alboti*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Quanto ao recurso extraordinário do contribuinte, verifica-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado assentou-se exclusivamente em normas da legislação ordinária (artigo 102, I, "b", do Regulamento do ICMS - Decreto nº 33.118/91; artigos 47, 49, § 3º, 59, da Lei estadual nº 6.374), de modo que a alegada ofensa às normas constitucionais invocadas, se houvesse, seria de ordem reflexa, pois para se chegar a ela, necessário seria primeiramente examinar a matéria infraconstitucional que fora objeto do recurso especial.

No que diz respeito ao recurso extraordinário da Fazenda do Estado, interposto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, procedem os argumentos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 193.817-SP (DJ 5-11-96), que o fato gerador do ICMS, nas operações relativas à mercadoria importada, ocorre, quando de sua entrada no território nacional, por ocasião de seu desembaraço aduaneiro, ante o disposto no art. 155, § 2º, IX, da Constituição, não mais prevalecendo o entendimento que se adotara na vigência da Carta anterior, com apoio no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 406/68 e que se consolidou na Súmula 577.

Conheço deste recurso e dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

Finalmente, quanto ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo, interposto da decisão do Tribunal de Justiça do Estado, julgo-o prejudicado, tendo em vista que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao adentrar o tema constitucional veio a substituir a decisão da Corte Estadual (RE 189.710-4, DJ 13-9-96).

O. GalloTTi

Resumindo, não conheço do recurso extraordinário interposto pelo contribuinte da decisão do Tribunal de Justiça do Estado e conheço do recurso extraordinário interposto pelo Estado da decisão do Superior Tribunal de Justiça e dou-lhe provimento, para cassar a segurança, julgando prejudicado o seu recurso interposto da decisão do Tribunal de Justiça. *Lezalotti*.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 208492-1

PROCED. : SAO PAULO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - ANNA MARIA RIBEIRO BONCHRISTIANO
RECTE. : L & M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV. : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
RECDO. : OS MESMOS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário da contribuinte. Conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário do Estado de São Paulo contra o Superior Tribunal de Justiça, e julgou prejudicado o recurso extraordinário do Estado de São Paulo contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 29.04.97.

01879090
04372080
04924000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Franzini
Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Secretário